



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHO Nº. 429/2013 - DREX/SR/DPF/MT	DATA: 17/01/2013
REFERÊNCIA: PROCESSO N. 08320.010918/2012-06	
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCLUSÃO DA SEDE DA DPF/CAE/MT	
INTERESSADO: DPF/CAE/MT	
DESTINO: CPL/SR/DPF/MT	

1. Ciente da instrução do processo.
2. Trata-se de licitação aberta com o objetivo de contratação de empresa especializada em engenharia para a conclusão da obra de construção da Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, mediante regime de empreitada global por preço unitário.
3. Analisando os documentos constantes no referido processo licitatório, constata-se que duas empresas apresentaram propostas: **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, ofertou o preço global de R\$ 4.237.022,47 e **MAAT ENGENHARIA LTDA - EPP**, o preço global de R\$ 4.088.523,10. Ambas foram declaradas habilitadas para o certame.
4. Analisadas as propostas, a Comissão de Licitação verificou que a empresa MAAT ENGENHARIA – EPP apresentou apenas uma planilha, denominada sintética e analítica, e deu o prazo de 5 dias para a empresa esclarecer a sua proposta e apresentar as Planilhas de Orçamento Sintética (conforme modelo do Anexo II do Edital) e de Composição de Custos Unitários(Orçamento Analítico, conforme Aviso nº 02 de fl. 1006, do Anexo X).
5. A **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou às fls. 1009/1078 as planilhas solicitadas.
6. Analisadas as propostas das empresas, a Comissão de Licitação, na Informação nº 001/2012 – CEL/DPF/MT de fls.1082/1085 verificou que a Empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** atendeu os **Itens 38.1, 38.3 e 38.4 do Edital**, que trata da documentação que deve estar acompanhada na proposta de preço, mas constatou que em relação ao **Item 38.2**, a empresa apresentou na composição do BDI um valor porcentual de 7,67% acima da faixa aceitável pela administração.
7. Segundo Acórdão nº 325/2007 – Plenário do TCU, a faixa aceitável é 3,00 e 7,15 % para obras de edificação com custo entre R\$ 1.500.000,00 e R\$ 75.000.000,00.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO**

8. Como a empresa estipulou como BDI o valor de 26,95% e faixa aceitável para obra desse porte é de 18,60 a 27,60%, a Comissão Especial de Licitação considerou que foi atendido o **Item 38.2**, fundamentando essa decisão no Acórdão nº 2582/2012 – Plenário TCU, classificando a **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**.

9. Na análise da proposta de preço da empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP**, a Comissão Especial considerou que foram atendidas as condições dos **Itens 38.2(Planilha de Composição do BDI)** e **38.3(Cronograma Físico-Financeiro do Edital)**, mas não apresentou a planilha orçamentária sintética, condição do **Item 38.1**, cujo modelo era parte integrante do Edital.

10. A Comissão constatou ainda que a **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou uma planilha analítica sintética incompleta, não discriminando os insumos referentes materiais e equipamentos e que os valores unitários não podiam ser obtidos de forma direta, prejudicando a análise da proposta. Para obter os valores de forma indireta era necessário saber se o valor porcentual especificado no BDI possuía apenas duas casas decimais ou foi arredondado. Não foi possível obter esclarecimentos junto a empresa porque na abertura das propostas não havia representante da mesma.

11. Assim, concluiu a Comissão que a Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** não atendeu completamente o **Item 38**, sendo passível de desclassificação.

12. A Comissão, em razão do Aviso nº 02, emitido em 12/12/12, conforme Itens 4 e 5 supra, passou a analisar novamente a proposta da Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP**, levando-se em conta os documentos apresentados no dia da abertura da proposta e posteriormente, por força do referido Aviso.

13. Contra essa decisão da Comissão, a Empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** interpôs, no dia 14/12/12, o recurso acostado às fls. 1100/1104.

14. A empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** entregou, conforme documentos de fls. 1009/1078, uma Planilha Sintética conforme modelo disponibilizado no Edital, uma Planilha Analítica e **uma nova planilha de composição do BDI**.

15. Ao analisar as planilhas da **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP**, a Comissão Especial de Licitação constatou que a empresa diminui o valor percentual do BDI e como a proposta global foi mantida, conclui que os **valores unitários dos itens de serviços foram alterados em relação aos apresentados no dia do certame**.

16. Ao modificar os valores unitários, a empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** descumpriu o **Item 42 do Edital**, o qual não admite, em nenhuma hipótese, alteração do conteúdo da proposta, exceto nos casos destinados a sanar apenas falhas formais.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO**

17. Esclarece a Comissão Especial de Licitação (Item 14 de fl. 1084) que buscava o esclarecimento da proposta apresentada pela **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** no dia do certame, com os objetivos de adequar sua proposta ao edital e fazer prevalecer os princípios da economicidade, razoabilidade e obter proposta mais vantajosa para a administração em detrimento do princípio da vinculação ao Edital, mas sem alterar as condições ofertadas, pois não era possível obter de forma direta os preços, nem analisar sua composição de custos unitários sem a apresentação dos insumos e materiais.

18. Dessa forma, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO desclassificou, ainda que ofertasse menor preço, a Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** em razão de alteração no conteúdo da proposta ao atender solicitação para esclarecer a mesma, declarando vencedor a Empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas às fls. 1086/1091.

19. Contra essa decisão desclassificatória, a Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou recurso e documentos de fls. 1106/1244.

20. A empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** apresentou as contra-razões às fls. 1247/1251.

21. A Comissão Especial de Licitação, decidindo o recurso da Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP**, julgou-o improcedente, mantendo a sua desclassificação e declarando como vencedora a Empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**.

22. Não podemos olvidar que o objetivo principal da licitação é assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, atendendo, logicamente, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais que regem o processo licitatório.

23. A concorrência pública é, por sua natureza, um procedimento vinculado, cuja violação acarreta a sua nulidade.

24. É um procedimento extremamente formal, cuja finalidade é evitar que os agentes públicos adotem mecanismos, preferências ou distinções irrelevantes para o objeto do contrato e assim favorecer ou prejudicar determinados licitantes. Este formalismo obriga aos agentes públicos e aos licitantes a praticarem atos no tempo e forma exigidos pelas leis, decretos e regulamentos que regem a matéria, sob pena de nulidade.

25. Tal formalismo não deve ser levado ao extremo, sob pena de causar prejuízos a administração pública. Incumbe ao administrador agir com razoabilidade em determinado caso concreto, para evitar que erros e omissões simples ou irrelevantes interfiram no procedimento. Porém, não é razoável que a administração, sob o pretexto de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, passe por cima das leis, regulamentos e do edital, causando uma insegurança jurídica no microssistema jurídico-licitatório.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO**

26. In casu, constata-se que a Empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou uma proposta de preço incompleta, em desacordo com o Edital. Segundo a Comissão Especial de Licitação, referida empresa não apresentou a planilha orçamentária, condição do **Item 38.1**, cujo modelo era parte integrante do Edital. Na verdade, a empresa apresentou uma planilha orçamentária, que além de não discriminar insumos materiais e equipamentos que seriam usados na obra – descaracterizando o conceito de planilha de composição de custos unitários. Ademais, os valores unitários não podiam ser obtidos forma direta, prejudicando a análise da proposta.

27. Tal **defeito na proposta da empresa não é simples nem irrelevante**, tanto que a Comissão não conseguiu verificar se os preços unitários dos licitantes eram menores ou iguais aos orçados pela Polícia Federal, conforme prevê os Itens 38.1.1 e 61.2 do Edital.

28. Tal situação era suficiente para a Comissão desclassificar, de imediato a Empresa **MAAT ENGENHARIA – EPP**.

29. Porém, a Comissão Especial de Licitação, numa tentativa de salvar a proposta mais vantajosa a administração pública, concedeu o prazo de cinco dias a empresa para esclarecer a sua proposta, apresentando a planilhas analíticas analítica e sintética separadamente, conforme previsto no Edital.

30. A empresa atendeu ao pedido e apresentou as planilhas separadamente. Porém, embora tenha mantido o preço global da proposta inicial, a empresa diminui a taxa do BDI e alterou os valores unitários de serviços em relação aos preços apresentados no dia do certame, ou seja, alterou a proposta inicial.

31. Outra questão a ser analisada é que se trata de concorrência sob regime de empreita por preço unitário, com julgamento tipo menor preço global, cuja alteração posterior de custo de um serviço provoca alteração na proposta originalmente ofertada pela Empresa, numa fase da licitação onde as propostas já se tornaram publicada. Após a abertura das propostas na audiência pública, há preclusão lógica no direito da empresa em alterar a proposta original, salvo em situações excepcionais, conforme autoriza a Lei 8.666/93, no seu art. 43, § 3º.

32. Ademais, como muito bem lembrado pela Comissão, as alterações promovidas na planilha orçamentária não são frutos de erros aritméticos, mas na verdade, total descaracterização da proposta ofertada no dia do certame, pois a modificação no preço unitário ofertado é inadmissível em uma Concorrência sob regime de empreitada por preço unitário.

33. Essa conduta da empresa leva a conclusão de que se trata de uma nova proposta, apresentada em momento inóportuno, em desrespeito ao § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que prescreve: *É facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer*




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação de constar originariamente da proposta (grifo nosso).

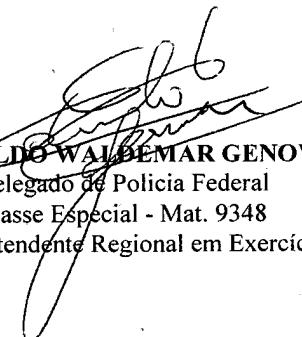
34. Tal comando normativo é reforçado no **Item 42 do Edital** da Concorrência 001/2012, cujo parte final autoriza a alteração do conteúdo da proposta para sanar apenas falhas formais, o que não ocorreu no presente processo, conforme análise constante nos **Itens 26 e 27** supra.

35. Entendo que o simples fato da Comissão conceder o prazo de 05 dias, ao invés de desclassificar de plano a proposta da Empresa MAAT ENGENHARIA LTDA não ofende o princípio da Isonomia, desde que a empresa se limitasse a esclarecer a sua proposta sem alterá-la substancialmente.

36. Porém, com a alteração na sua proposta original não restam dúvidas de que a empresa foi beneficiada, pois dispôs de mais 05 dias para elaborar uma nova proposta e mais grave, numa fase onde já não se permitia mais a modificação da proposta original da maneira como fez a empresa.

37. Assim, antes aos fundamentos de fato e direito explanados nos parágrafos retro, **homologo a Concorrência 001/2012 – CEL/SR/DPF/MT e adjudico** seu objeto a Empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**.

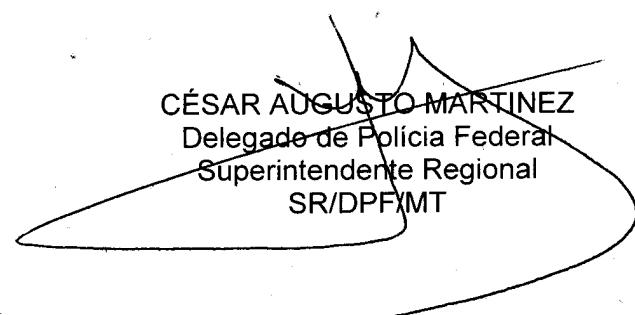
38. A CPL/SR/DPF/MT para as providências pertinentes.


EDIVALDO WALDEMAR GENOVA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 9348
Superintendente Regional em Exercício

Errata: Despacho nº 429/2013-DREX/SR/DPF/MT – item 6 supramencionado:

1. De acordo com o constante do item 5 da Ata nº 02 – Julgamento das Propostas – o valor percentual do BDI de 7,67% acima da faixa aceitável é referente à parcela Administração Central.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2013.


CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional
SR/DPF/MT